



Número: **1001414-14.2020.4.01.3601**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)	
MUNICIPIO DE CACERES (RÉU)	
MUNICIPIO DE ARAPUTANGA (RÉU)	
MUNICIPIO DE COMODORO (RÉU)	
MUNICIPIO DE CONQUISTA D'OESTE (RÉU)	
MUNICIPIO DE CURVELANDIA (RÉU)	
MUNICIPIO DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE (RÉU)	
MUNICIPIO DE GLORIA D'OESTE (RÉU)	
MUNICIPIO DE INDIAVAÍ (RÉU)	
MUNICIPIO DE JAURU (RÉU)	
MUNICIPIO DE LAMBARI D'OESTE (RÉU)	
MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (RÉU)	
MUNICIPIO DE NOVA LACERDA (RÉU)	
MUNICIPIO DE PONTES E LACERDA (RÉU)	
MUNICIPIO DE PORTO ESPERIDIAO (RÉU)	
MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA (RÉU)	
MUNICIPIO DE RESERVA DO CABACAL (RÉU)	
MUNICIPIO DE RIO BRANCO (RÉU)	
MUNICIPIO DE SALTO DO CEU (RÉU)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS (RÉU)	
MUNICIPIO DE VALE DE SAO DOMINGOS (RÉU)	
MUNICIPIO DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26521 8928	29/06/2020 20:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Cáceres-MT
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

PROCESSO: 1001414-14.2020.4.01.3601

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE CACERES, MUNICIPIO DE ARAPUTANGA, MUNICIPIO DE COMODORO, MUNICIPIO DE CONQUISTA D'OESTE, MUNICIPIO DE CURVELANDIA, MUNICIPIO DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE, MUNICIPIO DE GLORIA D'OESTE, MUNICIPIO DE INDIAVAÍ, MUNICIPIO DE JAURU, MUNICIPIO DE LAMBARI D'OESTE, MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE, MUNICIPIO DE NOVA LACERDA, MUNICIPIO DE PONTES E LACERDA, MUNICIPIO DE PORTO ESPERIDIAO, MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA, MUNICIPIO DE RESERVA DO CABACAL, MUNICIPIO DE RIO BRANCO, MUNICIPIO DE SALTO DO CEU, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS, MUNICIPIO DE VALE DE SAO DOMINGOS, MUNICIPIO DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pela **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face da **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE CÁCERES**, e demais **MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO QUE DEPENDAM DA REDE HOSPITALAR SITUADA EM CÁCERES/MT**: Araputanga, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos, Vila Bela da Santíssima Trindade.

Os autores narram aumento dos casos de Covid-19 na região Oeste do Estado do Mato Grosso, que conta com 22 municípios e aproximadamente 320 mil habitantes, tendo a cidade de Cáceres como polo de saúde da região. Asseveram a necessidade de **imposição de lockdown aos municípios réus** como forma de contenção e diminuição da velocidade de contágio da doença.

Em sede de tutela de urgência, são estes os pedidos:



OBRIGUE o Estado de Mato Grosso e os MUNICÍPIOS componentes do polo passivo da presente relação processual a decretar ou manter decretada a suspensão das atividades não essenciais, bem como medidas rigorosas de restrição de locomoção de pessoas, nos moldes explicitados pelo Boletim Epidemiológico número 11 do Ministério da Saúde, bem como no Decreto n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020 (Regulamento Sanitário Internacional), utilizando como parâmetro primordial a taxa de ocupação de leitos efetivamente em funcionamento na cidade polo e até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados, caso não tenha mecanismo seguro para demonstrar a diminuição de circulação do vírus;

OBRIGUE a UNIÃO, o ESTADO e os MUNICÍPIOS envolvidos, forneçam aparato logístico efetivo para a transferência de pacientes que necessitam de atendimento de alta complexidade para outras regiões do país que tenham vagas disponíveis para tal desiderato;

OBRIGUE a UNIÃO, o ESTADO e os MUNICÍPIOS envolvidos, forneça aparato logístico, disponibilizando parte de seu efetivo para os serviços de construção necessários à implementação de edificação separada, mas anexa ao SUS, que viabilize atendimento exclusivo de pacientes com sintomas de covid19, de modo a não permitir que permaneçam em recepções/no mesmo ambiente, pessoas suspeitas de Covid19 com outros pacientes;

OBRIGUE os municípios componentes do polo passivo da presente relação processual que só flexibilize as regras restritivas de circulação de pessoas através de parecer e protocolos de seus órgãos de vigilância em saúde que comprovem que a suspensão das atividades não essenciais nas respectivas cidades é desnecessária para assegurar: a) regular funcionamento do SUS na região Oeste; b) prestação de adequado atendimento médico-hospitalar aos pacientes contaminados pela Covid-19; c) prestação de adequado atendimento médico-hospitalar a pacientes com outros agravos, não obstante o bloqueio de recursos médico hospitalares para atendimento exclusivo à Covid-19;

OBRIGUE os municípios componentes do polo passivo da presente relação processual que disponibilize e divulgue informações atualizadas, de forma clara e acessível à população, sobre as internações causadas pelo novo coronavírus, especificando-se o número e localização dos leitos clínicos e de UTIs disponibilizados, bem como dos ocupados, vagos, criados e inoperantes, separando-se sempre por localização e destinação exclusiva para covid-19 desses leitos.

A União apresentou manifestação preliminar requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com a remessa dos autos à Justiça Estadual e subsidiariamente, indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID. 265631878).

Em razão da urgência que o caso requer, passo à análise da preliminar invocada e do pedido de tutela de urgência. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Requer a UNIÃO a exclusão do polo passivo da demanda e a consequente remessa ao juízo estadual pois a presente demanda independe da sua participação ou ingerência, cujo interesse no deslinde da controvérsia não é qualificado da concretude indispensável.

Não assiste razão à UNIÃO.

Em matéria de saúde e na defesa contra calamidades públicas, a atuação da União é obrigatória, impondo a implementação de atos que tenham a aptidão para diminuir os resultados negativos (mortes) da pandemia já instalada.

De acordo com a Carta Magna, a competência estabelecida no art. 21 da CF trata-se de competência material exclusiva da União. O art. 21, XVIII assim dispõe:

Art. 21. Compete à União:

*XVIII - **planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;**(grifei)*

Ainda que não fosse em virtude do dispositivo especial e expresso da calamidade pública, comentado acima, a obrigação de agir imposta à União poderia ser extraída do dispositivo que envolve a competência concorrente em matéria de saúde, disposto no art. 23, inciso II da CF:

*Art. 23. É competência **comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** : (...)*

*II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (grifei)*

Considerando que a omissão em tema de saúde ganha relevo na própria integridade física das pessoas, em especial das mais necessitadas, percebe-se que a continuidade do atual estado de coisas é juridicamente relevante na produção e incremento de resultados fatais, como o potencial acréscimo exponencial no número de mortes por ausência de vagas nos hospitais.

Logo, enquanto a taxa de ocupação de leitos não for reduzida, seja pela redução de contágio, seja pela ampliação da rede hospitalar, medidas de maior restrição deverão ser tomadas de modo a viabilizar o atendimento da população da cidade de Cáceres e região.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União e fixo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

2.2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando o momento de larga interiorização da disseminação do novo coronavírus no Brasil e o aumento exponencial dos casos no Estado de Mato Grosso, além do colapso na estrutura de leitos de UTI nos principais Municípios do Estado, passo à análise do pedido de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária.

Consoante previsto no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), a



tutela provisória bipartiu-se em tutela de urgência e de evidência, que por sua vez pode ser concedida em caráter antecedente ou incidentalmente, nos termos dos artigos 294 e 300, in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbra-se a tutela provisória de urgência com pedido de tutela antecipada em caráter incidental, para a qual se exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Foi reconhecido e assegurado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 672 - DF o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia.

No combate da pandemia de COVID-19 convém reunir esforços e cooperação entre os três Poderes, no âmbito de todos os entes federativos, **com foco absoluto na defesa do interesse público e preservação da vida das pessoas.**

No caso concreto, a região Oeste de Mato Grosso compreende 22 (vinte e dois) municípios e aproximadamente 320 (trezentos e vinte) mil pessoas, sendo que a cidade de Cáceres/MT é o polo de saúde para toda região Oeste. Na prática, isso significa dizer que temos 2 (dois) hospitais que lidam com a alta complexidade na região, a saber, o Hospital São Luiz e o Hospital Regional.

Dessa forma, pacientes dos 22 (vinte e dois) municípios da região Oeste utilizam **exclusivamente** o Hospital São Luiz e o Hospital Regional na cidade de Cáceres nos casos de média e alta complexidade. Ou seja, as Unidades de Terapia Intensiva existentes nos dois hospitais da cidade de Cáceres/MT são responsáveis pelo atendimento de casos de média e alta complexidade de aproximadamente 320 (trezentos e vinte) mil pessoas.

É importante esclarecer que essa imensa população dispõe de **apenas 05 (cinco) leitos para o tratamento do novo Coronavírus – Covid-19, estando todos os leitos lotados**, conforme provam Boletins Diários do Estado de Mato Grosso.

Conforme amplamente divulgado, todos os leitos de Cáceres estão com sua lotação máxima. E lotação máxima significa que, se qualquer pessoa da região Oeste com sintomas de COVID-19 precisar de um leito de UTI, muito provavelmente não terá, devendo se deslocar para outra região do Estado. Porém, infelizmente, já existem mais de 50 (cinquenta) pessoas na fila de espera por essas vagas em todo o Estado.
[1]

Dessa forma, aproximadamente 320 (trezentos e vinte) mil pessoas estão completamente desprotegidas diante desse cenário de calamidade pública. Além da grande fila de espera por leito de UTI, o documento de ID 266408364 traz a informação de que algumas pessoas vieram a óbito antes mesmo de conseguirem ser transferidas.



O cenário atual é grave necessitando ação articulada e imediata dos serviços e insumos disponíveis em todas as esferas de poder e de todos os municípios que dependem dos hospitais situados em Cáceres/MT.

Em 22/06/2020, Cáceres através do Decreto nº 339-2020 adotou o *lockdown*, entre outras justificativas, devido ao aumento do número de casos da doença e ao elevado número de denúncias de descumprimento das determinações emanadas pelo Poder Público. A recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Saúde, recomenda a implantação de medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, bem como a adoção de medidas de orientação e sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social.

Logo, em que pese o município de Cáceres já ter efetivado parte das medidas pleiteadas, justifica a presente liminar o seguinte fato: se somente Cáceres, isoladamente na região oeste, adotar o *Lockdown*, a medida não terá aptidão para produzir o máximo de efeitos benéficos possíveis, caso os demais municípios não levem em consideração as determinações técnicas existentes da cidade polo (Cáceres/MT) como parâmetro de atuação.

É sabido que as autoridades locais e regionais têm condições de verificar o avanço da doença e podem dispor acerca da capacidade de operação do sistema de saúde de cada localidade. Todavia, a injustificada inércia estatal ou um abusivo comportamento governamental justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar no caso concreto, os ditames constitucionais.

A Carta Magna, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A crise decorrente da pandemia do COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis, uma atuação concreta de proteção à saúde pública. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo discricionário do Poder Executivo. Todavia, cabe a aferição da **legalidade** das medidas adotadas e a **apuração de omissões**, a fim de coibir que o poder discricionário se converta em um juízo de arbitrariedade.

No caso concreto da cidade de Cáceres/MT, a situação tem a gravidade otimizada pelo fato do município ser um polo regional de atendimento hospitalar de média e alta complexidades, recebendo pacientes oriundos de toda a região oeste de Mato Grosso.

Portanto, cabível pelos municípios componentes do polo da região Oeste a adoção de **medidas de restrição semelhantes às adotadas pela cidade polo**, sob pena de onerar de forma desproporcional a população cacerense em prol das outras cidades que se utilizarão do mesmo sistema de saúde.



As Recomendações Sanitárias da Organização Mundial de Saúde estão disciplinadas no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, o qual promulgou o Regulamento Sanitário Internacional, tratado internacional acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.

Por se tratar de tratado internacional promulgado, possui eficácia mínima de lei ordinária, impondo-se aos Poderes em todos os níveis federativos.

Nos termos literais do Regulamento Sanitário Internacional – tratado internacional promulgado pelo País -, **embora não seja obrigatória a aplicação da Recomendação Temporária, sua não aplicação deverá necessariamente estar fundamentada.**

Segundo o dispositivo cogente do Regulamento, a não aplicação das recomendações da OMS deve formalmente estar fundamentada em princípios científicos. Evidências científicas, informações fornecidas pela OMS ou outros entes intergovernamentais ou internacionais relevantes; ou em qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível.

Assim, trata-se de um verdadeiro **poder-dever de agir dos gestores públicos**. De acordo com Carvalho Filho: *“Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, **impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia**, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes.”[2]*

Além disso, o poder de polícia conferido à administração pública **permite a restrição dos direitos individuais a fim de salvaguardar o interesse público**. Conclui-se, portanto, que a liberdade e a propriedade são sempre direitos condicionados, não existindo direitos individuais absolutos em nenhuma atividade.

Segundo este raciocínio, todos os municípios da região Oeste do Estado de Mato Grosso devem exercer seu poder-dever de atuar para resguardar a saúde e a vida dos munícipes da região, pois o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença.

Inerente às atividades do poder de polícia administrativa estão as atividades fiscalizatórias e sancionatórias advindas do descumprimento injustificado das medidas decretadas. **Aos cidadãos e estabelecimentos** que descumprirem decretos municipais é cabível a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal 6.437/77 e demais legislações pertinentes, incluindo a interdição dos estabelecimentos, sem prejuízo de infrações sanitárias e penais, com a aplicação do art. 268 do Código Penal. Percebe-se que o Poder Público Municipal e os órgãos policiais possuem mecanismos para exigir o cumprimento e punir quem desobedecer seus decretos.

Aos gestores que não atuarem de forma preventiva a fim de mitigar a propagação da doença visando à preservação da saúde pública, poderão até mesmo incorrer nas penalidades impostas pela Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/92 (eventual violação do art. 11 - atentado contra o princípio da supremacia do interesse público, pois cabe ao gestor zelar pelo bem da coletividade), além da responsabilidade civil e administrativa prevista na Medida Provisória 966/2020, que dispõe que os agentes públicos poderão ser responsabilizados se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente ao enfrentamento da COVID-19.

Interpretando a MP 966/2020, o STF definiu que: *“Configura **erro grosseiro** o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à*



economia, por **inobservância**: (i) **de normas e critérios científicos e técnicos**; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção."

Além disso, o STF estabeleceu que "A **autoridade** a quem compete decidir **deve exigir** que as **opiniões técnicas** em que baseará sua decisão tratem **expressamente**: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, **sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.**"

Se por acaso o gestor não se utilizar de opiniões técnicas ao estabelecer medidas para o seu município, nos termos definidos pelo STF, ele se torna **corresponsável pelos eventuais resultados de sua conduta**.

Trata-se de um momento crítico em que a postura do gestor municipal pode determinar o seu destino e da sua comunidade. Cabe ao gestor entender o tamanho da responsabilidade que está em suas mãos.

No atual momento, reconhecida a pandemia do Covid-19, com os leitos da saúde pública do nosso Estado quase em 100% (cem por cento), justifica-se, com maior razão, a adoção de medidas urgentes e restritivas, necessárias para conter o avanço da contaminação que coloca em risco a saúde pública.

Dessa forma, todos os municípios envolvidos devem levar em consideração e **adotar preferencialmente**, as determinações técnicas existentes da cidade polo (Cáceres/MT) como parâmetro de atuação, pois, conforme já explicitado, se somente Cáceres adotar o *Lockdown*, a medida não terá aptidão para produzir o máximo de efeitos benéficos possíveis.

Dentro das suas esferas de competência e numa atuação conjunta e responsável das municipalidades envolvidas, os atos normativos que fixarão as medidas temporárias devem ser revistos periodicamente, com o objetivo de verificar a necessidade de permanência, de alteração ou de revogação dos seus comandos excepcionais, levando em consideração os resultados das medidas preventivas e corretivas adotadas no combate ao novo coronavírus.

Quanto aos pedidos de transferência de pacientes que necessitam de atendimento de alta complexidade para outras regiões do país que tenham vagas disponíveis e os serviços de construção necessários à implementação de edificação separada, mas anexa ao SUS, que viabilize atendimento exclusivo de pacientes com sintomas de COVID-19, postergo a apreciação para após a oitiva das partes requeridas, uma vez que envolve a apuração das medidas já adotadas até o momento pelos requeridos.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de determinar:

I) Ao MUNICÍPIO DE CÁCERES, que mantenha pautando suas medidas com opiniões técnicas, nos moldes explicitados pelo Boletim Epidemiológico número 11 do Ministério da Saúde, bem como no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 (Regulamento Sanitário Internacional), utilizando, também, como parâmetro a classificação de risco de acordo com o crescimento da contaminação da doença e a taxa de ocupação dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) em todo o Estado, nos moldes do Decreto Estadual nº 532, publicado em edição extra do Diário Oficial



do Estado em 24/06/2020;

II) Aos demais MUNICÍPIOS que compõem o polo passivo da demanda que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação, editem decretos utilizando os critérios trazidos no inciso I deste dispositivo, e que devam levar em consideração, sendo preferencialmente adotadas, as medidas estabelecidas pelo Decreto Municipal de Cáceres nº 339 de 23 de junho de 2020, pelo Decreto nº 347 de 23 de junho de 2020 e suas prorrogações e atualizações;

III) Ao MUNICÍPIO DE CÁCERES que, após a publicação de cada Decreto, **NOTIFIQUE** os demais Municípios por meios telefônicos ou digitais cabíveis (e-mail, *WhatsApp*, videoconferência, etc) para que atualizem seus decretos.

IV) Aos demais MUNICÍPIOS que compõem o polo passivo da demanda que após a notificação descrita no inciso III deste dispositivo, atualizem seus decretos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam os requeridos advertidos que eventual descumprimento da ordem judicial implica em apuração da responsabilidade pessoal das autoridades ou gestores nas esferas cível (**corresponsabilização por eventuais danos decorrentes de suas condutas**) e por improbidade, bem como de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, ou por ato de violação, conforme o caso.

A fiscalização das medidas constantes na presente decisão deve ser realizada prioritariamente pelos membros do Ministério Público Estadual, em cooperação com o MP Federal, podendo requerer nos autos, em caso de descumprimento, a adoção de medidas mais rígidas em face dos Municípios requeridos.

INTIMEM-SE os municípios requeridos da concessão da tutela de urgência, pessoalmente, na pessoa do Prefeito ou do Procurador, para cumprimento da liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação pessoal.

Cientifiquem-se os autores.

CITEM-SE E INTIMEM-SE todos os requeridos.

Cumpra-se com urgência.

Cáceres/MT, 29 de junho de 2020.

Assinado Eletronicamente

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS

Juiz Federal



[1] <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/06/29/mt-registra-22-mortes-por-dia-em-junho-em-media.ghtml>. Acessado em 20/06/2020.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. Ed.- São Paulo: Atlas, 2016, p.48.

